



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº SUPRAM-ASF 002/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00365/2002/003/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 802/2005
Tipo de processo: Julgamento do Auto de Infração	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 1674/2004 (Infração gravíssima)

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Posto Marçal Ltda	CNPJ / CPF: 22.014.575/0001-04
Empreendimento Posto Marçal Ltda	
Município: Divinópolis/MG	
Atividade predominante: Posto de combustíveis	
Código da DN e Parâmetro F-06-01-7	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()

2. Introdução:

O empreendimento Posto Marçal Ltda, cuja atividade é posto revendedor de combustível, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 2 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

3. Discussão:

O processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor foi devidamente cientificado do auto de infração, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 06. Tal comprovante tem data de recebimento em 20 de agosto de 2004; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 13 de setembro de 2004. Apresentou o empreendedor defesa tempestiva na data de 27 de agosto de 2004.

Importante é mencionar que, o empreendimento não procedeu até a presente data à formalização do processo de licenciamento de seu empreendimento, tendo, segundo consulta no Sistema de Informação Ambiental – SIAM, dois Formulários de Orientação Básica vencidos sob os números 63322/2005 e 468978/2006 respectivamente.

O parecer técnico foi desfavorável à defesa requerendo que fosse aplicada a multa cabível e opinando pela suspensão de atividades, senão vejamos:

“Diante do exposto, sugerimos a aplicação da penalidade cabível. E mais, considerando a degradação promovida e ausência da formalização do processo ambiental, recomendamos a suspensão de atividades da empresa até a sua total regularização e apresentação do laudo de investigação de passivo ambiental da área da propriedade afetada...”

Juridicamente, não foram apresentadas quaisquer alegações que pudessem descaracterizar o auto em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de uma multa, no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), empreendimento de médio porte, infração gravíssima, em conformidade com os artigos 15 a 17 da Lei 7.772/80, artigo 4º da Lei 12.585/97, do artigo 19, § 3º, 6 do Decreto Estadual 39.424/98, decreto este com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127//02, bem como o artigo 1º, III, “a” c/c inciso I, § 1º do artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Pugna, ainda, esta Assessoria Jurídica pela suspensão de atividades do empreendimento até a consecução do competente licenciamento ambiental, considerando para tanto a degradação promovida pelo empreendimento, conforme parecer técnico constante de fls 25 a 30 do processo em tela.

Este é o parecer, s.m.j.

4. Parecer Conclusivo

Favorável:(X) Não () Sim

5.Valor da multa:R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

6. Data / Responsável

Data: 03 de janeiro de 2007.	
Responsável: Wilber Nogueira Santos	Assinatura(s) / Carimbo(s)